



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009343/97-23
Recurso nº. : 118.087
Matéria : IRPF – Ex.: 1993
Recorrente : LEONARDO FELIPE SARSUR
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 de maio de 1999
Acórdão nº. : 104-17.036

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E PESSOAS JURÍDICAS - Verificada a percepção de rendimentos tributáveis, legítima é a exigência do imposto. O fato gerador do IRPF é a aquisição, pela pessoa física, de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É legítima a exigência do imposto sobre acréscimos patrimoniais não amparados por rendimentos declarados suficientes.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO E MULTA DE OFÍCIO - Não cabe multa por atraso na entrega de declaração quando exigida também a multa de ofício por prevalecer o lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO FELIPE SARSUR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração exigida com a mesma base de cálculo da multa de ofício, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009343/97-23
Acórdão nº. : 104-17.036

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009343/97-23
Acórdão nº. : 104-17.036
Recurso nº. : 118.087
Recorrente : LEONARDO FELIPE SARSUR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o lançamento do IRPF e acréscimos legais em decorrência da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, além de acréscimo patrimonial a descoberto em razão da aquisição de imóvel no exercício 1993, ano-calendário de 1992, conforme Auto de Infração de fls. 01/06.

Às fls. 30/32, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese, que: (a) recebeu rendimentos dentro do limite de isenção; (b) o imóvel foi adquirido com recursos próprios e de seu pai; (c) não havendo comprovação da origem dos recursos, o auto não pode prosperar com base em mera presunção.

Pela decisão de fls. 35/39, o Sr. Titular da Delegacia da Receita da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG mantém parcialmente o lançamento, apenas reduzindo a multa por atraso na entrega de declaração a 20% (vinte por cento), entendendo que o contribuinte recebeu rendimentos acima do limite de isenção, bem como houve realmente o acréscimo patrimonial não correspondente com os rendimentos declarados.

Às fls. 46/47, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado, no qual, em suma, ratifica os termos de sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009343/97-23
Acórdão nº. : 104-17.036

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009343/97-23
Acórdão nº. : 104-17.036

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso vez que é tempestivo e com o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

A discussão em exame nestes autos refere-se à existência de acréscimo patrimonial a descoberto, à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas e à exigência da multa por atraso na entrega de declaração.

Nunca é demais lembrar que o imposto devido por acréscimo patrimonial a descoberto deve ser traduzido como a omissão de rendimentos no curso do ano-calendário evidenciado pela existência de patrimônio adquirido pelo recorrente, à míngua de rendimentos compatíveis (art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/88).

Conforme se depreende dos autos, o recorrente não logrou comprovar, de forma inequívoca, a origem de recursos suficientes à aquisição do imóvel. Pelo contrário, o recorrente limitou-se a alegar a origem em recursos próprios e de seu pai, contudo não fez qualquer comprovação suficiente a demonstrar a origem de tais recursos.

Já em relação à omissão de rendimentos tributáveis objeto da lançamento, descabe admitir a alegação da inserção dos rendimentos dentro do limite de isenção do imposto, até porque o próprio recorrente trouxe aos autos valores acima daquele limite.



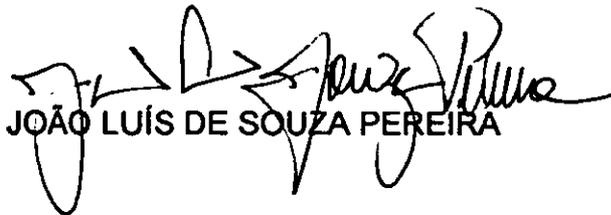
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009343/97-23
Acórdão nº. : 104-17.036

Por outro lado, conforme pacífica orientação emanada de diversos julgados deste Colegiado, deve-se excluir a exigência da multa por atraso na entrega de declaração calculada em 1% (um por cento) ao mês ou fração, tendo em vista que a entrega da declaração feita posteriormente ao início do procedimento de ofício suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja o lançamento com respectiva multa de ofício calculada sobre a totalidade do imposto devido.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA